

PROJETO DE LEI N^º , DE 2015
(Do Sr. Guilherme Mussi)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para os veículos do tipo perua, quando destinados ao transporte escolar, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, tipo perua, classificados no código NCM 87.03 da tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade a atividade de transporte escolar, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de transporte escolar;

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte escolar, impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de

destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de transporte escolar;

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público escolar, na categoria de transporte escolar, desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e

II - ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente a automóvel de transporte escolar originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos dispositivos referidos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao transporte escolar.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O transporte escolar, malgrado as inúmeras tentativas de conceder isenção do IPI aos veículos aí alocados, permanece tributado, dificultando a locomoção de nossos alunos, especialmente nas zonas rurais.

Entretanto, há décadas que incentivo assemelhado foi concedido e permanece em vigor, quando os veículos são destinados ao transporte individual de passageiros na modalidade táxi.

Este projeto pretende atribuir aos “perueiros”, os mesmos incentivos fiscais e tributários recebidos pelos taxistas, assegurando aos profissionais que exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de transporte escolar.

Pela importância da matéria, estamos certos da aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP